



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10111.000547/2004-43  
**Recurso nº** 343.905 Embargos  
**Acórdão nº** 3102-01.514 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada a omissão no acórdão embargado

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

**Relatório**

Conforme consta, contra a decisão proferida, a União interpôs embargos de declaração, por entender ter ocorrido omissão na falta de pronunciamento da Câmara acerca *“normas complementares estabelecidas no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”*.

Processo nº 10111.000547/2004-43  
Acórdão nº 3102-01.514

S3-CIT2  
FL 225

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento relatou a matéria de maneira adequada.

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

- I. Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 01/04, no valor total de R\$ 256.285,70, incluindo encargos legais.
- II. Multa Regulamentar, fls. 05/07, no valor total de R\$ 51.257,14.
- III. Pis/Pasep Importação e Cofins Importação, fls. 08, nos valores de R\$ 353,44 e R\$ 1.627,98, respectivamente.
- IV. Multas sobre o Pis/Pasep Importação e Cofins Importação, fls. 09, nos valores de R\$ 265,08 e R\$ 1.220,99, respectivamente.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02 e 06 os lançamentos decorreram da infração indicada a seguir.

1. Falta de Recolhimento.

O Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI foi pago com base na alíquota de 15%, relativo a NCM 8525.20.13. Entretanto, considerando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 014, de 02/09/2003 e, levando-se em consideração também o acórdão da turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, nº 6.607, de 23/04/2004, a correta classificação na NCM para a mercadoria em tela é 8526.91.00, a qual apresenta alíquota de 20% do IPI. Portanto, cobra-se a diferença de IPI relativa à nova classificação NCM.

Enquadramento legal: Arts. 2º, 15, 16, 17, 21, 24, 30, 32, 34, 122, 123, 125, 127, 130, 131, 138, 200, 201, 202, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472; 473, 474, 476, 478 e 488 do Decreto nº4.544/2002 - RIPI/2002.

2. Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul O contribuinte, quando do registro da Declaração de Importação, DI, classificou a mercadoria em tela na NCM 8525.20.13. Entretanto, considerando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 014, de 02/09/2003 e levando-se em consideração também o acórdão da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, nº 6.607, de 23/04/2004, a correta classificação na NCM para a mercadoria em tela é 8526.91.00. Portanto, considerando-se o erro na classificação fiscal cobra-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.458-35/2001. A essa multa não se aplica a redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91, conforme art. 81. IV, da Lei nº 10.833/2003.

Enquadramento legal: Arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 504. 602, 603, inciso I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I, e §§ 3º a 5º, e 684 do Decreto nº 4.543/2002; art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 17/08/2004, fls. 27, apresentou o contribuinte impugnação em 16/09/2004, l fls. 30/51, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Nulidade por Inépcia e no que tange à descrição fato, o auto de infração é extremamente lacônico, limitando-se a afirmar que o IPI foi 4agoi7c2m base na alíquota de, 15%, relativo à NCM 8525.20.13, mas que a correta classificação na

2226

NCM para a mercadoria em tela é 8526.91.00, com a alíquota de 20% de IPI. Não específica, todavia, qual a mercadoria em tela, nem a razão explícita pela qual a NCM adotada pela impugnante seria incorreta.

Quanto à disposição LEGAL infringida, de menção Obrigatória no auto de infração, cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 014, de 02/09/2003, que não tem força de disposição legal e o acórdão da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, nº 6607, de 23.04.2004, sem indicação do processo administrativo no qual foi proferido e igualmente sem força de lei; já os artigos do decreto nº 4.544/02, nos quais enquadra a exigência, cujo conteúdo é anexado a esta impugnação, não mostram qualquer relação com o fato descrito no auto de infração, o mesmo ocorrendo com os dispositivos legais citados para justificar a exigência dos acessórios com exceção do art.16, que ratifica os fundamentos de defesa da Impugnante, dispondo que será feita a classificação - DOS PRODUTOS - de conformidade com as Regras Gerais para interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º), e não em conformidade com Atos Declaratórios Interpretativos ou com precedentes decisórios adotados no julgamento de casos específicos.

Diante do exposto, requer a Impugnante, em preliminar, que seja julgado nulo o auto de infração ora impugnado.

#### No Mérito

No mérito, que se discute por cautela, a exigência é totalmente improcedente; com efeito, a Impugnante importou, dos Estados Unidos da América do Norte, através da Declaração de Importação no 04/0721573-0, os equipamentos que nela assim descreveu:

#### Descrição Detalhada da Mercadoria.

Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos P/N do sistema 10-J1537-1, constituído por antena móvel de transmissão e recepção por satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS P/N 10-J1462-1 e acionador de veículo com tela de cristal (unidade de display) teclado P/N CV90-53152-2, e acessórios antenas móvel de transmissão e recepção por satélite de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle, receptor GPS P/N 10-J1537-1 cujos os NRS são:

(...)

De acordo com a seção XX do Manual de Instalação do MCT, ou IMCT, abreviatura que designa a máquina móvel acima descrita, suas características são as seguintes:

O Terminal de Comunicações Móveis (IMCT) é a parte móvel do sistema OminTRACS que é instalado no veículo do cliente. Ela dá ao motorista a habilidade de enviar mensagens para a central de despacho e recebê-las do mesmo. O IMCT também envia informação de localização para a central da Autotac (NMF). O IMCT consiste nos seguintes componentes:

Unidade de comunicação-antena (ACU) - contém a antena que se comunica com o satélite e contém circuitos de operações e memória.

Dispositivo de interface de usuário - Este pode ser um teclado (DU), teclado expandido (EDU) ou um MVÍ.PC.

MVPc - Um computador de bordo, com uma tecla sensível a toque, teclado integrado, microfone e alto-falante que pode rodar programas próprios ou comerciais.

Teclado (DU) - Consiste em um Teclado e um display que o motorista usa para se comunicar com o despachante.

Teclado estendido (EDU) - A versão mais nova do DU que consiste em um teclado e um display que o motorista usa para se comunicar com o despachante.

Cada IMCT tem o seu próprio endereço de unidade que é o serial number do ACU. Esse endereço é usado pelo NMC para rotear as mensagens para o veículo correto. O endereço de unidade de um caminhão em particular vai mudar se o ACU do caminhão for trocado.

O operador do IMCT usa as telas do display para criar, mandar e ler mensagens, verificar o sistema e descobrir problemas.

A máquina cuja importação se constituiria no fato gerador do imposto é utilizada exclusivamente integrada a um sistema denominado OminSat, cuja função é propiciar a comunicação de mensagens e textos entre um ponto fixo e um ponto móvel, basicamente entre a administração de uma empresa ou entidade e seus veíados. Informações do manual do fabricante transcritas às págs. 06/07 (fls. 35/36).

Encontram-se enumeradas no manual as várias funções, desempenhadas pelo Sistema, todas derivadas de Telecomunicação. Ora, é evidente que a "máquina móvel" tem destinação específica definida, qual seja a de se integrar ao Sistema Ominisat em conjunto, com ele constituindo um corpo único, para realizar funções diferentes, mas complementares, entre as quais predomina (como principal) a de telecomunicações que caracteriza e define o sistema.

A Impugnante, ao buscar o correto enquadramento fiscal da máquina importada para efeito de recolhimento dos tributos devidos, seguiu a orientação constante da seção XVI e respectivas notas da tabela de incidência do II e do IPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26/12/2002, em especial as notas 3, 4 e 5, que definem os seguintes parâmetros para a identificação das posições e códigos da NCM:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 a 85.

Associadas as características técnicas e a destinação funcional da máquina importada com a orientação legal para a respectiva classificação, codificação e tributação de acordo com a NCM adotada para efeito de incidência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IS), chega-se necessariamente ao Código 8525.20.13, que descreve aparelho com características rigorosamente iguais ao MCT, conforme se vê do respectivo texto:

8525 APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA;; RADIODIFUSÃO/OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMARAS DE TELEVISÃO; CÂMARAS DE VIDEO DE F IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMARAS ("CAMCORDERS").

852520 — Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado.

85.25.20.1 — De telecomunicações por satélite.

85.25.20.13 — Digital, para transmissão de voz ou dados operando em banda C, Ku ou L(2).

Repetindo-se que o equipamento importado é uma máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto com um acessório para posicionamento de veículos através do GPS, transmitindo e recebendo mensagens por satélite, não há, data vênua, como encontrar classificação mais adequada na NCM.

A Impugnante já vem sendo constrangida há algum tempo pelas autoridades fiscais a adotar a classificação do equipamento na NCM por elas definida arbitrária e aleatoriamente, assim se afirmando diante da necessidade de um exame técnico da mercadoria, necessário para subsidiar os parâmetros legais orientadores da correta classificação.

Na falta do exame técnico do MCT por parte das Autoridades Alfandegárias do Aeroporto Internacional de Brasília, procedimento elementar para a legalidade do ato e que seria necessário e imprescindível para a exigência da alteração da N.C.M. após 10 anos de desembarques mensais regulares envolvendo valores significativamente elevados, a Impugnante procurou a Universidade de Brasília-UnB, terceira parte independente e detentora de corpo técnico reconhecidamente com notório saber, para elaboração de laudo técnico do MCT e do Sistema OmniSAT, com vistas a esclarecer às Autoridades Alfandegárias a classificação correta do MCT, definitivamente, de forma clara, neutra, inconteste e documental.

O laudo anexo não deixa dúvidas acerca da correção do entendimento da impugnante sobre a matéria. A defesa transcreveu às págs. 11/14 (fls. 40/43) trechos de alguns quesitos e respectivas respostas.

Não bastasse o laudo, os serviços prestados pela Impugnante, através do Sistema OmniSAT, são objeto de outorga do Minicom/Anatel, nos termos da Portaria 904/93 (doc. de fl. 53 anexo) e processos complementares, classificados na Portaria como serviços de comunicação, recolhendo a Impugnante todos os impostos de telecomunicações, tais como ICMS, FUST, FUNTEL, TFF, TFI e outros. Ou seja, o próprio órgão máximo regulador das telecomunicações brasileiras definiu, através do ato da outorga, portaria 904/93, que os serviços prestados pela Impugnante são de comunicação. Ressalte-se que os serviços de comunicação são

prestados através do Sistema OmniSAT, do qual o MCT é parte integrante, sendo, conseqüentemente, o MCT, um equipamento de comunicação.

Ainda com o objetivo de não pairar dúvidas sobre a questão, solicitou a Impugnante declarações do fabricante e fornecedor do MCT e da erriDreo, de Auditoria Externa Independente que subscreveu anualmente as Demonstrações Financeiras da Autotrak (docs. de fls. 54 e 55), com vistas a identificar e comprovar, respectivamente, o custo de importação do GPS embutido no preço FOB do MCT e a participação da receita gerada pelo uso do GPS na receita total de comunicação. A defesa fez às págs. 15/16 (fls. 44/45) transcrição de ambas as declarações.

Está, pois, demonstrado e comprovado que, pelo critério de engenharia, com base nas características, funções, aplicações e utilidades, conforme comprovado pelo laudo emitido pela Universidade de Brasília-UnB, a função principal do MCT é a de comunicação, sendo acessória a de posicionamento viabilizada pelo GPS, bem como que o GPS é opcional no MCT.

Está igualmente demonstrado e comprovado que, 'pelo critério econômico e financeiro, conforme certificado pelas declarações do fornecedor externo do PACT, Qualcomm Incorporated, e da empresa de Auditoria Independente, Moore Stephens, a composição do GPS no custo e na receita da Autotrak é irrelevante, representando apenas 4% do custo FOB do MCT e 11,7% do total da receita de comunicação gerada, bem como que a própria Anatel já classificou os serviços prestados pela Autotrak como de comunicação (doc. de fl. 53), sendo, conseqüentemente, o MCT, um equipamento de comunicação.

Conclui-se, pois, que razão não assiste às Autoridades Alfandegárias do Aeroporto Internacional de Brasília ao exigirem que o MCT seja classificado na N.C.M. 8526.91.00 e que a classificação correta é a que a Autotrac vem praticando há 10 anos, ou seja, a 8525.20.13.

O agente fiscal, todavia, embora não explicitando a razão pela qual estaria incorreta a classificação do equipamento na NCM 8525.20.13, indicou como correta a NCM 8526.91.00, também sem explicar porque esta seria a correta, menciona como justificativa o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 014, fazendo presumir que, no 'seu entendimento, o equipamento seria caracterizado como de rádio navegação, uma vez que é esta a espécie descrita no Código 8526.9100, por ele reputada correta. Este entendimento, no entanto, é totalmente desprovido de suporte técnico e de amparo legal.

Em 04 de setembro de 2003 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 02 de setembro de 2003, que dispõe em seu artigo único:

"Artigo único: Os aparelhos e equipamentos que fazem uso do Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System GPS), desempenhando a função de auto localização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, classificam-se como aparelhos de radionavegação no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul", (doc. de fl. 01) anexo.

O referido Ato Declaratório teve como origem a "Nota nº 244 Coana/Cotac/Dinom", que dispõe, na segunda parte de seu parágrafo nº 2:

"Por trinta votos (quorum de 32 votantes) o GPS foi classificado na posição 85.26, como aparelho de radionavegação, considerando que desempenha a única e bem determinada função de auto localização em coordenadas de altitude, latitude e

longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites" (docs. de fls. 02 e 03) anexo.

Pela simples leitura dos instrumentos normativos acima citados, ato declaratório nº 14 e nota número 244, constata-se de forma clara e incontestável que o ato declaratório ultrapassou a orientação contida na Nota, possuindo abrangência muito superior à nota que lhe deu origem, senão vejamos:

Diz a Nota: "Por trinta votos, (quorum de 32 votantes) o GPS foi classificado na posição 85.26, como aparelho de radionavegação, considerando que desempenha a única e bem determinada função de auto localização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites, (grifou-se).

Diz o Ato:

..... os aparelhos e equipamentos que fazem uso do Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System — GPS), desempenhando a função de auto localização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, classificam-se como aparelhos de radionavegação no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul ". (grifou-se) A Nota nº 244 Coana/Cotac/Dinom concluiu, expressamente, que o GPS deve ser classificado na posição 85.26. Não trata a nota de aparelhos ou equipamentos que façam uso ou contenham o GPS, mas do GPS em si. Essa é a única conclusão que se pode extrair do claro texto da mencionada Nota.

No entanto, o Ato Declaratório Interpretativo combatido, fundamentando-se expressamente na Nota nº 244, conferiu a esta interpretação muito mais extensa, incluindo na posição 85.26 também os "aparelhos e equipamentos que fazem uso do GPS" que se trata, evidentemente, de conceito distinto.

Ou seja, o ato interpretativo foi além do conteúdo da Nota, ao classificar na posição 8526.91.00 os aparelhos que fazem uso do GPS para o desempenho genérico da função de auto localização, quando só poderia fazê-lo para os aparelhos que desempenham a função específica de auto localização, como faz concluir a expressão "única e bem determinada função de auto localização", contida na Nota.

Está demonstrada e comprovada, pois, uma inconsistência técnica relevante (erro material) entre o Ato Declaratório e a Nota que lhe deu origem, merecedora de imediata correção (retificação do ato), sob pena de elevados prejuízos ao contribuinte importador, como está ocorrendo com a Autotrac.

Corroborar a necessidade da correção, o fato da interpretação literal do ato declaratório levar a situações inusitadas e absurdas, inclusive para abranger na classificação os aparelhos e máquinas dotados do GPS para funções acessórias e complementares das funções básicas, tais como veículos e colheitadeiras, telefones celulares (doc. de fl. 57 anexo) e outros aparelhos fabricados com o GPS embutido para fazer uso dessa tecnologia já integrada no cotidiano das atividades empresariais e até pessoais, que nem por isso são classificáveis na posição determinada pelo ato interpretativo.

É importante salientar que as gritantes incorreções no Ato Declaratório Interpretativo nº 14, conduziram-no a revogação pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 22, de 20/08/2004, publicado no DOU de 23/08/2004.

A ora Impugnante vem promovendo a importação dos MCT's desde o início de suas operações na década passada. Durante todo esse período, o desembaraço das

231

importações da Impugnante ocorreu sem nenhuma contestação por parte dos fiscais da alfândega.

Também importante notar que, por diversas vezes, o desembaraço da mercadoria importada se deu através do chamado canal vermelho. Coímo se sabe, nesses casos o produto importado é detidamente examinado pelos fiscais alfandegários. Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve às págs. 141 (4is. 4,9 o art. 20 da Instrução Normativa nº 206/02.

A título de exemplo, a impugnante, listou às págs. 20 (fls. 49) algumas das DI's da autuada que foram submetidas a essa detida análise (canais amarelo e, em especial, vermelho) e, posteriormente, liberadas sem qualquer restrição por parte da Receita.

Desta forma, verifica-se que a Autoridade Alfandegária vem, reiteradamente, mormente nos casos de canal vermelho, em que obrigatoriamente há a vistoria aduaneira da mercadoria, confirmando como corretas as classificações utilizadas pela Impugnante para a importação dos produtos em questão, tendo o presente auto sido lavrado tão somente em razão de evidente desconhecimento do Sr. Fiscal acerca do produto importado e suas características.

Tamanha a incúria do Agente Fiscal, que não atentou para o fato de que, em casos de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, como a ora debatida, haveria que se afastar pelo menos as penalidades, os juros de mora e a atualização monetária dos tributos, de acordo com o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Esse também é o entendimento do Eg. Conselho de Contribuintes e do C. STJ (ementas transcritas às págs. 21 - fls. 50).

#### Do Pedido

Em conclusão, nem o Ato Declaratório / Interpretativo SRF nº 014, norma de qualificação hierárquica inferior, já revogado por inconsistência jurídica através do ADI número 22, de 20/08/2004, nem qualquer regra legal que sirva/de parâmetro para a classificação fiscal de mercadorias na NCM, apresenta-se como apta para dar suporte ao auto de infração ora impugnado, pelo que requer:

1. A declaração de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ora impugnado, por ausência dos requisitos legais e formais para sua subsistência;

2. Se ultrapassada a preliminar, no mérito, seja julgada improcedente a exigência, por falta de amparo na legislação tributária, já que os documentos anexos (laudo técnico, manual do equipamento, declaração do fabricante, declaração dos auditores da impugnante e a outorga MINICOM/ANATEL expressa na portaria Nº 904/93) comprovam a inexistência do fato gerador da diferença do imposto e das contribuições (PIS/COFINS), por ser tratar, na espécie, de equipamento de comunicação e não de radionavegação, como entendeu a autoridade fiscal.

3. Para o caso de serem rejeitados os pedidos anteriores, hipótese aventada pela impugnante em atenção ao princípio da eventualidade, fica requerida a exclusão das penalidades, representadas pela atualização monetária, multas e juros, em obediência ao artigo 100, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Processo nº 10111.000547/2004-43 de 24/07/2011

Requerimento nº 0547/2012 por RICARDO PAULI ROSA. Acórdão digitalmente em 06/07/2012 p

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004, por RICARDO PAULI ROSA

Ata de julgamento digitalmente em 05/09/2012 por PAULO GLEBIS SUAREZ DE SOUZA

Imposto em 12/07/2014 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

232

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS. MCT.

"Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor, acionador de veículo com tela de cristal líquido" designado comercialmente como MCT - Terminal Móvel de Comunicação e que se caracteriza como hardware transmissor com receptor incorporado, digital, de telecomunicação por satélite, em banda C, o qual é integrante do Sistema OmniSAT e faz uso do sistema GPS, classifica-se no 411 código NCM 8526.91.00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando o peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento da infração apontada pelo fisco.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário foi analisado e votado por este colegiado, recebendo a seguinte ementa.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MCT.

Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS, acionador de veículo com tela de cristal, designada comercialmente como MCT - Terminal Móvel de Comunicação, classifica-se no código TEC 8525.20.13.

Recurso Voluntário Provido.

Agora, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão prolatado, acusando omissão *no decisum*.

É o relatório.

**Voto**

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional considera ter havido omissão no acórdão embargado. A seguir os termos nos quais manifesta-se a i. Procuradora.

Pois bem. Conforme se fará demonstrar, o acórdão embargado padece de omissão, no que concerne às normas complementares estabelecidas no Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como na Nomenclatura Comum do Mercosul e na própria TEC — Tarifa Externa Comum e TIPI — Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. É de se lembrar que a NCM passou a vigorar no Brasil a partir da edição do Decreto nº 1343/94, e a TIPI a partir do Decreto nº 2092/96.

A leitura do inteiro teor do embargo de declaração apresentado revela tratar-se, segundo meu entendimento, de objeção à decisão tomada pelo colegiado e aos fundamentos que lhe deram suporte, restando não identificada a alegada omissão. Isso fica claro do excerto a seguir transcrito, que contém a essência do protesto veiculado pela Douta Procuradoria.

Com efeito o cerne da questão diz respeito à classificação fiscal por ele adotada quanto à mercadoria denominada MCT — Terminal de Comunicação Móvel, haja vista que entende a União estar ela em desconformidade com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, visto que o referido terminal tem a função de, **uma vez instalado em veículo e integrado no sistema OnmiSAT**, via satélite, transmitir e recepcionar dados, ou seja, **função de telecomunicação, inclusive com a finalidade de localização do veículo**.

Assim sendo, acaba por desempenhar, entre outras funções, também a função que se caracteriza como a de radionavegação, razão pela qual a Fiscalização a enquadrou como máquina móvel de telecomunicação ou MCT (Terminal Móvel de Comunicação) por fazer uso do sistema de posicionamento com base em satélites, de modo que a situação de ser parte integrante do sistema OnmiSAT, ou não, foi considerada irrelevante para o deslinde da presente questão.

Induvidosa a característica principal da referida mercadoria, qual seja a de propiciar a localização do veículo no qual ela é instalada, conforme se depreende das explicações acostadas aos autos, tanto pela impugnante, quanto pela Fiscalização.

Assevera-se ainda que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...) é uma nomenclatura concebida com o objetivo de permitir a elaboração de tarifas aduaneiras, como também de admitir a sua utilização por transportadores, estatísticos com fins de uma maior facilitação do comércio internacional, aperfeiçoando a coleta e a análise de dados estatísticos e buscando uma diminuição de gastos e encargos, através da adoção de um sistema único de designação e de codificação de mercadorias.

Com advento do MERCOSUL, restou criada nomenclatura própria, baseada no citado Sistema Harmonizado, e que, no caso específico trazido nos autos, a classificação deve-se reger pela RGI nº 1, conforme Nota de Seção XVI nos 4 e 5 que nos remete — quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto se classifica em uma posição correspondente à função que desempenha.

Não por outra razão, andou bem a fiscalização ao entender que como o MCT tem a função de transmitir e recepcionar dados, sua função é a de telecomunicação com a finalidade de localização do veículo utilizando-se do sistema GPS.

Portanto, incontestes que para efeito de classificação fiscal, "a existência do GPS deve ser considerada como função principal, desconsiderando-se aspectos comerciais ou financeiros e que a utilização do usuário é irrelevante, levando-se em consideração apenas o aspecto técnico."

Processo nº 10111.000547/2004-43  
Acórdão nº 3102-01.514

S3-CIT2  
Fl. 12  
334

Em assim sendo, como a existência do GPS se faz imprescindível, e é este que localiza e monitora os veículos nos quais são instalados o MCT que processará a comunicação realizada pelos dados obtidos pelo citado GPS, correto o procedimento fiscal, haja vista que norteado pelas regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Nestes termos, resta inequivocamente passível de reforma o v. acórdão administrativo nos pontos aqui guerreados.

*Data máxima vênia*, sequer reconheço o momento ou o ponto no qual o Acórdão ter-se-ia omitido. O que percebo são divergências em relação à função do GPS e à forma de considerar aspectos comerciais, técnicos e financeiros e de utilização dos bens importados na classificação do produto.

Assim, VOTO POR REJEITAR os Embargos, tendo em vista não ter ocorrido a omissão acusada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa